



11.03.76.

TRIBUNAL PLENÁRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 82.902

SÃO PAULO

RECORRENTE

: ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDOS

: GENALDO MASSANI E OUTROS

01027090
04370820
09021000
00000170

E M E N T A s - EXECUÇÃO PENDENTE DE RECURSO - CAUÇÃO - DESNECESSIDADE - INAPLICABILIDADE DO NOVO C.P.C.

I - Embora o novo C.P.C. tenha aplicação imediata (art. 1.211), não pode ele atingir atos pretéritos já perfeitos e acabados, dado o princípio constitucional de respeito ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito.

Assim, tendo o recurso extraordinário e o agravo interposto do despacho que lhe negou seguimento sido o postos na vigência do C.P.C. de 1939, os seus efeitos regulam-se pelas normas daquele Estatuto, pouco importando que o novo Código tenha dado cará

2880

03.12.75.

TRINTAS PLENOS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 62.902SÃO PAULO

RELATOR : O SR. MINISTRO CUNHA PIRETO
 LOCALIZADO : ESTADO DE SÃO PAULO
 RECORRIDOS : GERAÍDO MARRAS E OUTROS

RELATÓRIO

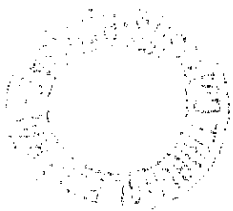
O SR. MINISTRO CUNHA PIRETO: - I - O acórdão recorrido esclarece perfeitamente a espécie:

"1. Militares reformados da ex-Fôrça Pública obtiveram contagens em dobro ou com acrescimos, no cálculo do adicional por quinquênio (fls. 15/21).

No v. acórdão confirmatório em parte da r. sentença, a Fazenda do Estado interpôs recurso extraordinário, que foi denegado (fls. 22/27). Na denegação a Fazenda agravou, tendo o Exmo. Sr. Vice-Presidente do Tribunal determinado a remessa do Instrumento ao Supremo Tribunal Federal.

Os militares requereram, então, ao Juízo da execução, a citação da Fazenda para que seus títulos sejam apostilados, já atuando o decidido na demanda (fls. 29). A executada se rebelou contra o fato de não lhe ter sido fixado um prazo para cumprir a obrigação (art. 512 do C.P.C.) e também contra a falta de cunção (art. 508, I, II.),

01027090
 04370820
 09022000
 00000200



pois, a seu ver, a execução é meramente provisória nos termos dos artigos 527 e 543 do Código de Processo Civil, enquanto pendente o recurso extraordinário ou o agravo de instrumento de sua denegação (fls. 31/32).

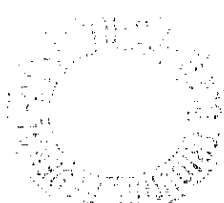
O Ex. Juiz indeferiu a exigência da caução, por ter concluído que o novo Código Processual não derrubou os fundamentos da Súmula nº 228, do Supremo Tribunal (fls. 12/13).

Dessa decisão a Fazenda agravou com o presente instrumento, pretendendo seja tida por provisória a execução na pendência do recurso extraordinário e, em conseqüência, seja considerada necessária a caução idônea (fls. 2/7).

O Ex. Juiz, depois da resposta dos agravados, reformou a de lá (fl. 33). Os agravados requereram, então, a reforma do presente instrumento nos termos do art. 527, § 6º do Código de Processo Civil (fl. 41).

Com o advento do novo Código de Processo Civil, a doutrina se reuniu na defesa da tese de que é provisória a execução, pendente o recurso extraordinário.

ALCIDES DE MENDONÇA SILVA, com igual interpretação de JOSÉ CARLOS MARQUES MOURA e SUIZ ANTONIO DE ALBUQUERQUE, chega a dizer que o Código, com a inclusão do § 4º do art. 541, colou "a pé-de-cabalo na controvérsia, no regime revogado, a respeito do efeito do recurso extraordinário e, conseqüentemente, da natureza da execução na



penitência do mesmo" (Comentários, VI vol., tomo II, 1ª ed., nº 950, pág. 425).

Se entanto, não se podem dizer sumariamente afastadas as razões da jurisprudência unânime do regime processual anterior, cujo acerto e descortino têm merecido elogios de doutrinadores como JOSÉ FERNANDO MARQUES e CARLOS S. TRIUNFANTE (Instít., vol. 7, ed. 1960, pág. 153; Execução Civil, ed. 1973, págs. 189/190).

E, de fato, a circunstância de aquele parágrafo do art. 543 resultar de erro devido à Lei nº 5.325, de 1.10.73, mostra que em essência o Anteprojeto e o Projeto não consagravam com segurança a doutrina ensinada por seu autor, ALFREDO BUZZATI. A final, o Código de 1973 repete disposição igual à do art. 608, § 1º, do Código de 1939, segundo a qual "o recurso extraordinário não suspende a execução da sentença", sem coragem de classificar essa exceção como "provisória" propriamente dita, consoante o que faz para a apelação recebida no efeito só devolutivo (art. 621 do Código de 1973, art. 623, do Código de 1939).

Além, esta Suprema Câmara já teve oportunidade de decidir que a Súmula nº 228 do Supremo Tribunal Federal não por sua razão de ser, tendo, no caso que julga, dispensado a caução (RT, vol. 30/178).

De resto, o recurso extraordinário, no presente caso, foi interposto quan-



RE Nº 82.902 - 32

do ainda estavam em vigor o Código de 1939 (fls. 22/27). É lógico que seus efeitos e conseqüências continuam regulados pelos princípios daquele Código. Mas um motivo, pois, para a dispensa da caução, não obstante a execução se tenha iniciado já na vigência do novo Código.

Por outro lado, se a doutrina de ALCIDES DE MENDONÇA LIMA, JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA e LUÍS ANTÔNIO DE ANDRADE é defensável, no caso o recurso extraordinário tenha sido recebido, já não o parece ser, se o recurso extraordinário foi rejeitado, como está acontecendo na espécie. Bem observou THEOTÔNIO NEGREÃO, nas valiosas notas de sua edição no novo Código, que "ficou em aberto a questão consistente em saber se também é provisória a execução feita na pendência do agravo de despacho que denega recurso extraordinário" (Nota nº 129, pág. 122). Outra razão para continuar aplicando a cláusula nº 228, que é expressa, também relativamente a esse agravo."

II - Inconformado, o Estado de São Paulo interpôs recurso extraordinário, com fundamento nas letras "a" e "d", do nº III, do art. 119 da Constituição Federal, apontando como ofendidos os arts. 467, 587 e 1.211 do Código de Processo Civil vigente e dissídio com julgado deste Colendo Supremo Tribunal Federal, proferido no RE nº 75.117.

O despacho do eminente Vice-Presidente do

Tribunal de Justiça de São Paulo, desembargador Gentil do Carmo Pinto, afastou, por não demonstrado o dissídio, o recurso pela letra "d", e deferiu-o pela letra "a".

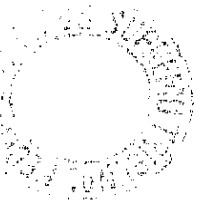
III - O Dr. Mauro Leite Soares, pela Procuradoria Geral da República, emitiu parecer no sentido de ser provido o recurso e ser revista a Súmula nº 228. Sua íntegra do parecer:

"1. O Tribunal à quo, fls. 50, reformando a decisão agravada, em execução de sentença, declarou que é definitiva a execução na pendência do recurso extraordinário ou agravo de instrumento, inexigível sendo a pretendida suspensão idônea, tendo em vista que a Súmula 228 não foi elidida pelo vigente Código de Processo Civil.

2. Já o recurso extraordinário, fundado nas letras "a" e "d", alegando-se negativa dos arts. 467, 587 e 588 do Código de Processo Civil, trazendo-se a confronto o R.J. 75.117, Relator Ministro Barros Monteiro, trasladado às fls. 59.

3. Douca pelo conhecimento do recurso.

4. Trata-se de execução iniciada sob a vigência do Código atual e, assim, parece-nos não ocorrer dúvida quanto a que aos dispositivos do mesmo deverá cingir-se. Também, preliminarmente, o fato de se questionar, no caso, valores de adicionais e servidores públicos apresentados não possui relevância, pois a lei é igual para todos e não podemos diversificar sua interpreta



tação ou aplicação em face de elementos transitórios ou variáveis quantitativamente.

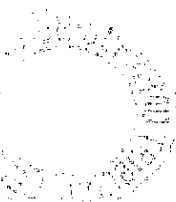
5. No mérito, a questão se refere à sobrevivência ou não da Súmula 228, após a vigência do atual Código de Processo Civil.

6. Declara a Súmula 228, tendo como referência os arts. 502, II e 508, § 1º, do CPC/39, que "não é proviável a exceção na pendência de recurso extraordinário, ou de agravo destinado a fazê-lo admitir", sendo que os dois dispositivos legais referidos dispõem, respectivamente que: "Serão executáveis as sentenças: II. Quando recebido o recurso no efeito suspensivo devolutivo", enquanto que o art. 508, § 1º, declara que "O recurso extraordinário e a revisão não suspendem a execução da sentença".

7. Assim, a Súmula 228 se enquadra perfeitamente nos dispositivos processuais em, pelo menos, corroborância uma construção jurisprudencial que completava a lacuna legislativa, segundo o entendimento que porventura se pretendesse dar à exceção na pendência de recurso extraordinário.

8. Entretanto, o vigente Código de Processo Civil determina:

"Art. 457: Denomina-se coisa julgada material a eficaz, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou



extraordinário.

Art. 543. Recebida a petição pela secretaria do tribunal e aí protocolada, tomar-se-á o recorrido, abrindo-se-lhe vista, pelo prazo de cinco (05) dias, para impugnar o cabimento do recurso.

§ 4º - O recurso extraordinário será recebido unicamente no efeito devolutivo.

Art. 587. A execução é definitiva, quando fundada em sentença transitada em julgado ou em título extrajudicial; é provisória, quando a sentença for impugnada mediante recurso, recebido só no efeito devolutivo.

Art. 588. A execução provisória da sentença dar-se-á do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes condições:

I - sobre por conta e responsabilidade do credor, que prestará caução, obrigando-se a reparar os danos causados ao devedor."

9. Parece-nos iniludível que ocorreu substancial modificação no procedimento executivo da sentença, pois o Código é peremptório e taxativo na determinação que somente a sentença transitada em julgado ou o título extrajudicial ensejam execução definitiva, sendo até redundante ao declarar que coisa julgada é a sentença imutável e indiscutível não sujeita a recurso ordinário ou extraordinário. Possivelmente tais expressões tiveram e mira justamente a Súmula 228 e a doutrina favorável à execução definitiva na pendência do recurso extraordinário. Ao depois, para não ficar na generalidade do conceito, expressamente especificou na seção do recurso extraordinário que este seria recebido unicamente no efeito devolutivo.

10. O fato de o art. 497 dizer que o recurso extraordinário não suspende a execução da sentença, não induz à conclusão de que a execução será definitiva, porque o art. 587 dispõe que ela se é provisória. Ou melhor, a sentença poderá ser executada desde que reunidos os pressupostos inseridos no inciso I do art. 588, isto é, prestando-se caução e obrigando-se o credor a reparar os danos causados ao devedor.

11. Portanto, a análise global do Código nos leva à conclusão de que somente a sentença definitiva, que é aquela transitada em julgado, comporta execução definitiva, e, a contrário, sendo a senten

ga provisória, que é aquela sujeita à retri-
ção na instância extraordinária, somente
podem ser executadas se preenchidas as con-
dições constantes do art. 598."

É o relatório.



RE Nº 82.702 - ST

SESSÃO PLENA

V O T O

O Sr. MINISTRO JUNIA PEREIRA (RELATOR): -

I - Trata-se de execução baseada em decisão proferida na vigência do C.P.C. anterior, dependente de julgamento de agravo interposto de despacho que negou seguimento ao recurso extraordinário, ambos interpostos ainda em 1973.

II - A Fazenda Pública do Estado de São Paulo, considerando-a provisória, reclamou, sem êxito, caução, interpondo, então, desse despacho, recurso extraordinário, *passo* letra "A" do permissivo constitucional, apontando como violado o art. 1211 do atual C.P.C..

III - É hoje pacífico, na doutrina e na jurisprudência, ter a lei processual nova aplicação imediata aos processos iniciados na vigência do diploma anterior, mas tal dogma não pode de maneira alguma permitir que a nova regra jurídica venha a servir para desconhecer os atos praticados na vigência da lei antiga.

Assina Sergio Cabral Padel:

"É princípio curial de direito que a legislação processual se aplica imediatamente, sem, contudo, atingir situações passadas, já consumadas sob a égide da legislação anterior". (Cód. Proc. Civil Com., vol. V, pág. 393).

01027090
04370820
09023000
01290390

Carlos Maximiliano põe em relevo as chances de diretos adquiridos processuais:

"o de direito, previstos nos atos processuais de atos singulares ou de um processo inteiro. Estes direitos ficam subordinados exclusivo e constantemente à lei sob cujo império se verificou o fato aquisitivo, isto é, o fato em virtude do qual foram gerados: por exemplo, toda vez que se desentenda um ato consumado de acordo com a norma anterior, ou se interrompa os fatos de outros atos estritamente ligados com aquele, frustra-se o direito adquirido processual". (Direito Intertemporal, pág. 269, nº 229).

Por isto Donato Fragella leciona que a força executória da sentença decorre da lei sob cuja vigência foi prolatada:

"La forza executiva della sentenza va regolata dalla legge del tempo in cui essa fu pronunciata".

Frederico Marques, em ensinamento que mais parece dirigida ao caso em apreço, depois de dizer que, no tocante aos processos pendentes, aplica-se imediatamente a lei nova aos atos que ainda não foram praticados, ensina:



"todavia, atos processuais exigem que, praticados sob o império de lei preferita, produzam efeitos sob a vigência da lei nova. Diz Carnelutti que, em tal caso, é imprescindível estabelecer, de maneira bem nítida, "a relação entre o fato praticado sob a lei anterior, e o efeito ou efeitos jurídicos a respeito de cuja produção se discute". Permanecem todos os efeitos que a norma atribui a um fato praticado sob seu domínio, apesar de revogada a norma aludida. Se a lei antiga deu efeito executório imediato à sentença, não importa que a lei nova discipline o assunto de outra forma: uma vez que a sentença foi proferida no tempo da antiga, a norma posterior não lhe pode tirar esse efeito". (Instituições de Direito Processual Civil, vol. I, pág. 102, nº 43).

O Tribunal de São Paulo teve oportunidade de sustentar, e, a nosso ver, com acerto, que "a lei que regula os efeitos da apelação é a vigente ao tempo em que o recurso é interposto. As leis de processo, por via de regra, são de aplicação imediata, mas não se aplicam retroativamente, de modo a modificarem o ato jurídico perfeito, o direito adquirido ou a coisa julgada". (Rev. dos Tribunais, vol. 131, pág. 156).

Portanto, é a lei do tempo em que foi interposto o recurso que irá regulamentar o alcance de seus efeitos, qualificando-se a execução como definitiva ou provisória

RE Nº 82.982 - SP

- 4 -

ria.

A sentença em execução foi prolatada, e o recurso extraordinário, interposto, quando prevalecia a Súmula nº 238: "não é provisória a execução na pendência de recurso extraordinário, ou de agravo destinado a fazê-lo admitir."

Orá, tendo sido o agravo de despecho que deu seguimento ao recurso extraordinário, também interrompido, na vigência do Código de Processo Civil antigo, quando, neste caso, a execução era definitiva e não provisória, nos termos da Súmula 238, a dispensa da caução não violou o art. 1211 do atual Código de Processo Civil.

Por estes motivos, não cabe o recurso.

::*:*:*:*:*:*

11.3.76

TRIBUNAL PLENO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 82.902SÃO PAULOV O T O

O SR. MINISTRO MOURIRA ALVES - Pede vista dos autos, para examinar, mais de perto, a questão de direito intertemporal que se debate nestes autos.

No caso, quando da interposição do recurso extraordinário, estava em vigor o Código de Processo Civil de 1939, sob cujo império — segundo a súmula 228 — a execução na pendência de recurso extraordinário, ou de agravo destinado a fazê-lo admitir, não era provisória. Ora, como observa AMARAL SANTOS (Princípios Básicos de Direito Processual Civil, vol. III, 1a. ed., 2a. tiragem, nº 809, pág. 222, São Paulo, 1963), a execução é definitiva ou provisória, conforme a eficácia do título executório, o que implica dizer que há relação de causa e efeito entre o título executório e uma dessas modalidades de execução. E, assim, em verdade, o é, porquanto, não sendo a execução provisória, mas quase-definitiva, a eficácia do título executório (decisão contra a qual foi interposto recurso extraordinário) não depende de caução.

Por outro lado, em questões de direito intertemporal relativas ao processo, segundo a melhor doutrina (especialmente para o direito brasileiro, em que o princípio da irretroatividade é constitucional) — e as palavras que se seguem são de CHIOVENDA (Istituzioni di Diritto Processuale Civile, vol. I, 2a. ed., nº 27, pág. 78, Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, Napoli, 1935) —, «la legge processuale nuova rispetta gli atti e fatti compiuti sotto la

01027090
04370820
09023010
01280460

R. Nº 82.906 - SF (VOTO)

-03-

legge antica; il che significa che anche gli effetti proces-
suali non ancora verificatisi dell'atto o fatto già compi-
to rimangono regolati dalla legge antica, senza di che la
nuova legge sarebbe in realtà retroattiva".

Acompañho, pois, o voto do eminente relator.

308.



Extrato de Ata

2895

RE 82.902 - SP - Rel., Min. Cunha Peixoto. Recte. Estado de São Paulo (Adv. Norberto Pasqua). Recdos. Geraldo Nasari e outros (Adv. Carolino Xavier de Oliveira).


Decisão: Pedeu vista o Min. Moreira Alves, após o voto do Relator, não conhecendo do recurso. - Plenário, 03-12-75.

Decisão: Não conhecido, unanimemente.-Plenário, 11-3-76.

01027090
04370820
09024000
00000580

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Eloy da Rocha, Thompson Flores, Bilac Pinto, Antonio Neder, Xavier de Albuquerque, Rodrigues Alckmin, Leitão de Abreu, Cordeiro Guerra, Moreira Alves e Cunha Peixoto.

Procurador-Geral da República, o Dr. Henrique Fonseca de Araújo.


Dr. Alberto Veronese Aguiar, Diretor do Departamento Judiciário.